

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete de Consultoria Legislativa

DECRETO Nº 49.122, DE 17 DE MAIO DE 2012.

(publicado no DOE nº 096, de 18 de maio de 2012.)

Institui a Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais no Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

- **Art. 1º** Fica instituída a Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais no Estado do Rio Grande do Sul, para o exercício dos direitos previstos no Decreto nº <u>48.118</u>, de 27 de junho de 2011.
- **Art. 2º** A Carteira de Nome Social terá o modelo previsto no Anexo Único deste Decreto no qual deverá constar, obrigatoriamente, os seguintes dizeres: *Válida para tratamento nominal nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Rio Grande do Sul.*
- **Art. 3º** É requisito obrigatório para confecção da Carteira de Nome Social a prévia identificação civil no Estado do Rio Grande do Sul.
 - **Art. 4º** Expedida a Carteira, o prenome escolhido não poderá ser alterado.
- **Art. 5º** Caberá ao Instituto-Geral de Perícias a confecção da Carteira de Nome Social, que começará a ser expedida no prazo de noventa dias após a publicação deste Decreto.
- **Art. 6º** O Instituto-Geral de Perícias fica autorizado a regulamentar administrativamente o procedimento para a expedição da Carteira de Nome Social.
 - **Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 17 de maio de 2012.

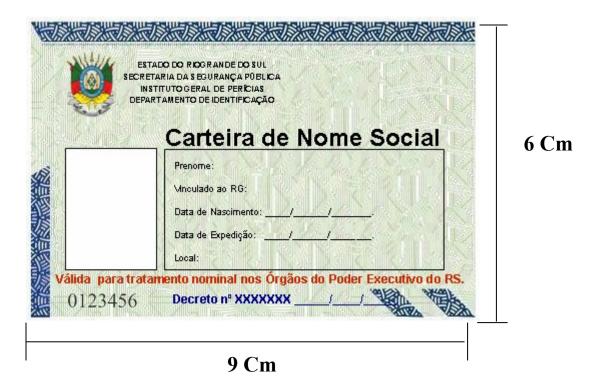


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Gabinete de Consultoria Legislativa

ANEXO ÚNICO

MODELO DE CARTEIRA NOME SOCIAL

FRENTE





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Gabinete de Consultoria Legislativa

6 Cm

VERSO



Decreto nº 48.118 de 27 de junho de 2011.

Art. 1º Nos procedimentos e atos dos Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta de atendimento a travestis e transexuais deverá ser assegurado o direito à escolha de seu nome social, independentemente de registro civil, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, nome social é aquele pelo qual travestis e transexuais se identificam e são identificados pela sociedade.

Art. 2º O nome divil deve ser exigido apenas para uso interno da instituição, acompanhado do nome sodal do usuário, o qual será exteriorizado nos atos e expedientes administrativos.

Art. 3º Nos casos em que o interesse público exigir, indusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome divil da pessoa travesti ou transexual.

ASSINATURA DO DIRETOR

9 Cm FIM DO DOCUMENTO

http://www.al.rs.gov.br/legis